



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

AUTÓGRAFO Nº 098/2015

LEI Nº 1181/15, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
ARACOIABA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016, NA FORMA QUE
INDICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições
legais,

LEI

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei Estima a Receita do Município de Aracoiaba para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$ 75.900.000,00 (SETENTA E CINCO MILHÕES E NOVECENTOS MIL REAIS) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Parágrafo Único - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 75.900.000,00 (SETENTA E CINCO MILHÕES E NOVECENTOS MIL REAIS), desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 52.001.900,00 (CINQUENTA E DOIS MILHÕES, UM MIL E NOVECENTOS REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 23.898.100,00 (VINTE E TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO MIL E CEM REAIS).

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II desta mesma Lei.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 75.900.000,00 (SETENTA E CINCO MILHÕES E NOVECENTOS MIL REAIS) desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2016, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 50.500.900,00 (CINQUENTA MILHÕES, QUINHENTOS MIL E NOVECENTOS REAIS).



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 25.399.100,00 (VINTE E CINCO MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E CEM REAIS).

Parágrafo Único - Do montante fixado no inciso II deste artigo para o Orçamento da Seguridade Social a quantia de R\$ 1.501.000,00 (HUM MILHÃO, QUINHENTOS E UM MIL REAIS), será custeado com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a supracitada LDO, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexo III e IV desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei utilizando como fontes de recursos o que abaixo se discrimina, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64:

I - Até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art. 5º desta Lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências doutras Dotações Orçamentárias:

a) anulação parcial ou total de dotação orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

b) reserva de Contingência.

II - superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

em balanço, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - do provável de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 em bases constantes.

Art. 9º - A movimentação de Crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no artigo 8º, inciso I, até o montante de seu valor fixado nesta Lei.

Artigo 10 – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de Crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na Legislação Federal pertinente, em especial na Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade/LRF, de 04 de maio de 2000, mediante Lei específica.

Art. 12 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, o Detalhamento da Despesa por elemento de gasto das Atividades e Projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das Unidades Orçamentárias.

Art. 14 - Através de decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o Cronograma de Desembolso Financeiro das diversas unidades orçamentárias.

Art. 15 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2015 e reabertos nos limites de seus saldos, conforme § 2º do artigo 167, da Constituição



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

Federal, obedecerão à codificação constante desta Lei.

Art. 16 - As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constante do Demonstrativo da Contabilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Art. 17 - As Ações, os Programas e seus respectivos valores constantes deste projeto de lei, no que couber, serão recepcionados pela Lei do Plano Plurianual do quadriênio 2014 a 2017 que deverá sofrer as alterações necessárias para compatibilização com esta Lei e suas alterações efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 28 de outubro de 2015.

Wellington Nonato da Silva
PRESIDENTE